



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
3ª VARA CRIMINAL  
Rua Dr. Montauray, 2107

---

**Processo nº:** 010/2.09.0009273-4 (CNJ:.0092732-96.2009.8.21.0010)  
**Natureza:** Crimes de Furto  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Anderson da Rosa Pereira  
Michael da Rosa de Souza  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Sonáli da Cruz Zluhan  
**Data:** 14/02/2011

### **Em sentença.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, com a incidência do artigo 61, inciso I, do Código Penal, relação ao Anderson, por terem cometido, em tese, o seguinte fato delituoso:

No dia 19 de julho de 2009, por volta das 13h40min, na Avenida Moinhos de Vento, 1036, Bairro Nossa Senhora da Saúde, nesta Cidade, os denunciados ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, em comunhão de esforços e unidade de desígnio com indivíduo não identificado, deram início ao ato de subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, objetos do interior na residência da vítima Ulysses Petrin.

O auto de prisão em flagrante não foi homologado, em virtude da inexistência de situação de flagrância.

A denúncia foi recebida em 02.10.2009 (fl. 98). O acusado foi citado (fl. 102verso), tendo apresentado resposta à acusação por meio da Defensoria Pública.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e três testemunhas



de acusação. Ao final, os acusados foram interrogados.

Encerrada a instrução, atualizaram-se os antecedentes criminais.

Aberto o prazo para oferecimento de memoriais em substituição aos debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, com a incidência do artigo 61, inciso I, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e, no mérito, a absolvição por falta de provas, alternativamente, o afastamento das qualificadoras e da reincidência, bem como a concessão da *AJG*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente:**

Trata-se de pleito defensivo no sentido de que deve ser reconhecida a atipicidade, uma vez que a conduta suposta praticada não apresenta valoração significativa a ensejar a aplicação da reprimenda estatal.

Com efeito, para julgar com acuidade o processo o juiz deve se valer do princípio da razoabilidade no âmbito da hermenêutica penal, tendo em vista que a interpretação com base em critérios absolutos só é aplicada com as ciências exatas, o que, indubitavelmente, não é o caso.

O processo penal não é uma linha de montagem mecânica, na qual se produz de maneira linear e repetitiva.

Nesse sentido, necessário atentar para a *bagatela*, que abrange alguns delitos que devem ser desconsiderados sob a ótica criminosa, já que valorados como insignificante para o ordenamento jurídico.



Segundo Zaffaroni: “Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena, sendo que ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.” (Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículo de Ciências Penais, Porto Alegre, 1990, p. 47.)

Desta forma, não basta que a conduta humana se enquadre no tipo penal para que exista crime. Para tanto, deve haver uma conduta ilícita. Assim, tem-se que é necessária a comprovação da antijuridicidade material da conduta humana, necessitando que ela cause uma ofensa ao bem jurídico tutelado. Efetivamente, não é o que ocorreu *in casu*.

Constata-se da narrativa colhida no feito, que os acusados sequer chegaram a se apoderar dos bens da vítima, pois em face da movimentação do vizinhos evadiram-se do local sem subtrair os objetos almejados.

Vejamos, a propósito, a prova testemunhal produzida no feito:

A **vítima** contou que: “Eu estava na cidade quando recebi o telefonema e tinham arrombado a casa e já tinha pegado a TV, encostou ela na porta pra levar e abaixado o DVD, o FAX no chão e a bolsa da mulher em cima da mesa da cozinha, aí pensei “Bah, levaram tudo os documentos dela” mas fomos no quarto e a carteira tava lá aberta. (...) Mas eu não vi nada, eu não posso assim, afirmar alguma coisa.” Disse que os acusados não levaram nada, bem como seu cunhado consertou a fechadura da residência que restou danificada.

A testemunha **Daniel Ramos de Oliveira**, policial militar, não logrou recordar detalhes da prisão, mas disse ter abordado o acusado “Theco” em diversas oportunidades, inclusive algo relacionado com o crime da inicial, mas pelo que recorda nada foi localizado. Confirmou, ainda, que o veículo do referido acusado é um Astra, de cor cinza.

**Leonardo Rafael dos Santos**, também policial militar, referiu que: “Fomos informados via CIOSP de um arrombamento em andamento, chegamos no local e as testemunhas informaram que já haviam se deslocado e um pegou a placa do veículo que era um Astra prata. No momento que informamos via CIOSP um colega informou que seria do Tcheco, nos deslocamos até o endereço dele pra averiguar a situação e nesse momento ele estava chegando em casa, ao



avistar a viatura ele acelerou e tentou entrar pela garagem, foi o momento da abordagem, aí não foi localizado nada no veículo, nem com ele, aí conduzimos ele até a delegacia para averiguação onde o delegado deu procedimento.”

Já **Ari Renosto** explicou que: “Houve uma tentativa de roubo na casa de um vizinho meu, eu vi o movimento, eles abrindo o portão bruscamente e dois rapazes né, daí entraram, arrombaram a porta da casa e nesse tempo eu sai com meu carro e gritei com eles, e durante esse tempo também eu contatei a brigada militar e a brigada militar compareceu em seguida, em função de sete, oito minutos e quando eu tava descendo a avenida essa, logo depois que eu passei a casa e vi os dois rapazes, tinha o Tcheco que é o líder desse fato que aconteceu, não só ali como em outras residências ele tava aguardando dentro do carro, e os outros dois rapazes estavam pra carrega os eletrônicos da casa do senhor esse. (...) Reconheci dois, o Tcheco e um outro rapaz.”

Os **acusados** negaram a prática do crime, alegando, para tanto, que estavam chegando na garagem com o veículo e foram abordados pela polícia e acusados de terem praticado o crime narrado na exordial.

Nesse sentido, conclusão lógica e inarredável que se impõe, é que o a ação dos agentes não possui qualquer ofensividade jurídica capaz de ensejar a aplicação da norma penal - ausência de tipicidade -, que é severa e requer a aplicação de pena privativa de liberdade.

Além disso, necessário ressaltar que a vítima ao ser indagada quanto ao prejuízo sofrido, referiu, tão somente, que seu cunhado consertou a fechadura que restou danificada.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO SUBTRAÍDO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. **Em que pese a instância ordinária não ter procedido a avaliação da res furtiva, a subtração de um caderno em papelaria, por óbvio, insere-se**



**na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado qualquer consequência danosa. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** 4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. (HC 141903/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010).

Ainda, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**FURTO. FATO DE BAGATELA OU AÇÃO INSIGNIFICANTE. CONCEITO. O que distingue uma ação considerada de bagatela ou insignificante, de outra penalmente relevante e que merece a persecução criminal, é a soma de três fatores: o valor irrisório da coisa, ou coisas, atingidas; a irrelevância da ação do agente; a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser. Só com a somatória destas condições pode-se dizer que o ato se reveste de ínfima gravidade, não justificando a necessidade de invocar proteção penal. Na hipótese em julgamento, existiu fato de bagatela, porque o valor do dinheiro subtraído foi irrisório, R\$ 8,00, a ação foi de parca relevância, pois adentrou no veículo que estava com a porta, e a ambição idem, uma vez que, abrindo a bolsa da vítima escolheu apenas o dinheiro para furtar. Por último, a presença de maus antecedentes, na visão do Superior Tribunal de Justiça, não impediria a concessão do benefício, como se vê do exemplo: As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico,**



está excluído do campo de incidência do direito penal. **DECISÃO:**  
**Apelo defensivo provido, por maioria de votos.** (Grifei)

(Apelação Crime nº 70023288830, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 03/04/2008)

AC Nº. 70.028.186.617 AC/M 2.189. S/M 12.03.2009. P 27  
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA  
MANTIDA. **O valor ínfimo da res furtiva, sem força  
para causar dano relevante ao patrimônio da  
vítima, não gera repercussão na seara penal, à  
mínua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado  
(princípio da insignificância). Desvalor da conduta  
e desvalor do resultado não configurados no caso  
examinado. Absolvição sumária confirmada.** APELO  
IMPROVIDO. (Grifei)

(Apelação Crime nº 70028186617, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 12/03/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO  
(ART. 155, CAPUT, DO CP). INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO  
PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA.  
INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA  
CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. **Inequivoca a autoria do fato  
imputado ao acusado, impõe-se a absolvição, por  
atipicidade da conduta, quando constatada a inexistência de  
lesão ao patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pela  
norma. O princípio da insignificância é regra auxiliar de  
interpretação que exclui do tipo os danos de pouca**



**importância, como no caso dos autos, em que a res furtiva foi avaliada em R\$66,50, apreendida e restituída.** APELAÇÃO

PROVIDA. (Grifei)

(Apelação Crime nº 70027682111, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 22/01/2009)

Assim, percebe-se claramente que o delito praticado não possui ofensividade jurídica e econômica, sendo imperativa a absolvição.

Diante do exposto, **JULGO MPROCEDENTE** a acusação contida na denúncia para em decorrência **ABSOLVER** os acusados *ANDERSON DA ROSA PEREIRA* e *MICHAEL DA ROSA DE SOUZA*, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 14 de fevereiro de 2011.

**Sonáli da Cruz Zluhan**  
**Juíza de Direito.**